

Processo nº: 121.000.217/2017

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação (PE nº 08/2017).

Interessada: CW7 instituto de Pesquisas Ltda EPP.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao pedido de Impugnação, solicitado por Vossa Senhoria, tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2017, cabe informar que encaminhado o processo para análise da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN/PROJUR, através do Despacho nº 025/2017, assim manifestou:

*Senhor Pregoeiro,*

*Os autos vieram a esta Projur para manifestação acerca da Impugnação interposta pela empresa CW7 Instituto de Pesquisa Ltda-EPP, requerendo “acrescentar a exigência do registro no CONRE por se tratar de atividade econômica regulada por lei (Artigo 30, I, lei 8.666/93)”.*

*Ab initio, observa-se que a Impugnação foi interposta tempestivamente, devendo, assim, ser Conhecida.*

*Adentrando-se no mérito, não se pode olvidar que a habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.*

*Aponta a impugnante, em síntese, a necessidade de registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística. Analisando-se de forma percuente o Decreto nº 62.497/68, que aprova o regulamento para o exercício da profissão de estatístico, apura-se:*

*“DA ATIVIDADE PROFISSIONAL*

*Art. 3 - O exercício da profissão de Estatístico compreende:*

*I - Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;*

*II - Planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;*

*III - Efetuar pesquisas e análises estatísticas;*

*IV - Elaborar padronizações estatísticas;*

*V - Efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;*

*VI - Emitir pareceres no campo da estatística;*

*VII - O assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;*

*VIII - A escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei;*

*Ocorre, contudo, a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para apenas a **prestação de serviço de coleta de dados**. Ora, da leitura acurada do artigo 3º do artigo supracitado, não se vislumbra a coleta de dados como sendo atividade a ser exercida por estatístico. Assim, falece competência ao CONRE fiscalizar atividades que não sejam afetas a profissional da área de estatística.*

*Acerca da matéria, urge esclarecer que o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Boletim de Jurisprudência 77/2015, vejamos:*



**Boletim de Jurisprudência 77/2015**

**Acórdão**

*Acórdão 1884/2015 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)*

**Indexação**

*Licitação. Habilitação técnica. Conselho de fiscalização profissional.*

**Enunciado**

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Diante de tudo acima exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda o Conhecimento e o Desprovemento da Impugnação ora em exame.*

*Em, 31 de agosto de 2017.*

**TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA**

*Procurador Jurídico - PROJUR*

2. Assim, diante do exposto, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo e no mérito nego provimento, acatando a manifestação jurídica supra. Fica mantida a data de abertura do certame previsto para o dia 05/09/2017 às 10:00 horas, na forma publicada. Por fim, intimo a Impugnante em querendo retirar uma via do presente, observando os termos do Edital. Sem mais para o momento.

Brasília 31/08/2017.

**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**

Pregoeiro

Ilmo. Sr<sup>a</sup>

**CÁSSIA PIRES DE ALMEDIA POUSA**

Sócia- Diretora

CW7 Instituto de Pesquisas Ltda EPP.